



---

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação de Ouro Verde de Goiás

**Dispensa de Licitação nº 145/2025**

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação empresa especializada na prestação de serviços de seguro para os veículos do transporte escolar placa: SCN – 4G31 (vw / neobus 8.160 ore 1, 2022/2023, capacidade para 30 passageiros) e RCC 8101(vw/ micro ônibus 8.160 od – 2021/2021, capacidade para 30 passageiros); por um período de 12 meses, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Após cumprimentá-los, instado a manifestar quanto à regularidade da Dispensa de Licitação, que tem por objeto a Contratação empresa especializada na prestação de serviços de seguro para os veículos do transporte escolar placa: SCN – 4G31 (vw / neobus 8.160 ore 1, 2022/2023, capacidade para 30 passageiros) e RCC 8101(vw/ micro ônibus 8.160 od – 2021/2021, capacidade para 30 passageiros); por um período de 12 meses, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, assim nos manifestamos:

O caso em epígrafe requer parecer jurídico (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Este parecer é fundamentado com base no artigo 24 do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, vejamos:

***Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

***§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)***

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.



---

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Na dispensa em tela a Administração agiu corretamente e seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto obedecendo a vedação de combinação das leis.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

### **Licitar é regra!**

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso XX da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



---

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

***\*Valores atualizados pelo [DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.](#)***

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. **A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.**

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a equipe de Agente de Contratação buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação



foi a melhor possível, na circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pelo mesmo órgão sob pena de irregularidades e a realização de procedimento licitatório, evitando o fracionamento de dispensas do mesmo objeto, bem como seja todo o procedimento publicado no TCM/GO.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser **substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

Convém destacar que compete ao advogado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Assim, diante da necessidade na aquisição e da demonstração de compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado disponíveis, **opina-se pelo prosseguimento da presente contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do art. 75, inciso II, c/c o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ouro Verde de Goiás, 09 de outubro de 2025.

PEDRO  
HENRIQUE AYRES  
DO PRADO

Assinado de forma  
digital por PEDRO  
HENRIQUE AYRES DO  
PRADO

Pedro Henrique Ayres do Prado

OAB/GO 38.973